

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.401 - DF (2018/0144066-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA
PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADOS : BRUNO FISCHGOLD - DF024133
PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF050301
IMPETRADO : MINISTRO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO

DECISÃO

(LIMINAR DEFERIDA)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS PERITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PORTARIA 143/2018, DO MPDG, QUE ESTABELECE O EXPEDIENTE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL NOS DIAS DE JOGOS DA SELEÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL NA COPA DO MUNDO FIFA 2018. IMPEDIMENTO DE QUE OS SERVIDORES CUMPRAM, QUERENDO, A JORNADA USUAL DE TRABALHO. OBRIGATORIEDADE DE COMPENSAÇÃO POSTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, A QUAL É DEFERIDA PARA DETERMINAR A ABERTURA REGULAR DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NOS DIAS DOS JOGOS DA SELEÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL NA COPA DO MUNDO FIFA 2018 E, CONSEQUENTEMENTE, PARA GARANTIR AOS PERITOS MÉDICOS PREVIDENCIÁRIOS A FACULDADE DE CUMPRIR A JORNADA USUAL DE TRABALHO, NÃO PODENDO SOFRER IMPEDIMENTOS.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS PERITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em face de ato do MINISTRO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, consubstanciado na Portaria 143, de 1.6.2018, que *estabelece o expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018* (fls. 3).

2. Segundo notícia a inicial, a referida Portaria altera os horários de funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública, ocasionando o fechamento das repartições públicas durante

Superior Tribunal de Justiça

períodos predeterminados, impedindo que os Servidores cumpram suas jornadas regulares de trabalho.

3. Narra a impetrante, no presente *writ*, que o ato coator, ora impugnado, *simultaneamente, obsta o comparecimento usual dos servidores aos postos de trabalho e impõe a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores, em virtude de situação alheia à sua vontade e ao seu controle* (fls. 4).

4. Pugnam, assim, pela suspensão *do art. 1o., parágrafo único, da Portaria MPDG 143/2018 aos Peritos Médicos Previdenciários substituídos, para impedir que estes tenham que compensar as horas não trabalhadas durante o evento esportivo mundial. Subsidiariamente, pleiteia-se o deferimento da medida liminar para determinar a abertura regular das repartições públicas nos dias dos jogos e, conseqüentemente, para garantir que os Peritos Médicos Previdenciários cumpram sua jornada usual de trabalho, caso não tenham interesse na posterior compensação das horas* (fls. 11).

5. É o relatório. Decido.

6. A concessão da tutela de eficácia imediata em Mandado de Segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: (a) a relevância dos argumentos da impetração e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida no final; este é o magistério do Professor HELY LOPES MEIRELLES:

A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e visa a garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. São

Superior Tribunal de Justiça

Paulo: Malheiros, 2010, p. 90/91).

7. *In casu*, o *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado, uma vez que, de fato, a Portaria 143/2018 imputou obrigação irrazoável aos Servidores.

8. Com efeito, a Administração Pública optou, unilateralmente, pela redução do expediente, impossibilitando que os Peritos Médicos Previdenciários laborassem normalmente em suas unidades de lotação nos dias do evento esportivo.

9. Da leitura do ato coator, extrai-se que o expediente, obrigatoriamente, (i) terá início a partir das 14h, quando os jogos ocorrerem no turno da manhã, e (ii) será finalizado às 13h, nos dias em que as partidas sejam realizadas à tarde.

10. Assim, os Servidores não poderão trabalhar por fato alheio a sua vontade e, além disto, serão obrigados a compensar as horas não laboradas com expediente futuro mais longo.

11. Vale destacar, ainda, que, conforme consta da inicial da impetração, há possibilidade de choque de horários no caso de Servidores que acumulam regularmente dois cargos públicos.

12. Por outro lado, no que diz respeito ao *periculum in mora*, tenho-o por evidenciado em razão de que a partir do dia 22.6.2018 (data da primeira partida a ser realizada em dia útil), surgirá, nos termos do ato coator, a necessidade de compensar as horas não trabalhadas.

13. Sendo assim, em uma análise meramente perfunctória, verificada a relevância dos argumentos da impetração e o perigo da demora na resolução do mérito, defere-se a tutela de eficácia imediata, para determinar a abertura regular das repartições públicas nos dias dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018 e,

Superior Tribunal de Justiça

consequentemente, para garantir aos Peritos Médicos Previdenciários a faculdade de cumprir a jornada usual de trabalho.

14. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

15. Dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União, para os fins do art. 7o., II, da Lei 12.016/09.

16. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

17. Publique-se.

18. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de junho de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR